	000000000000000000000000000000000000000
igitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	COLOR CO CONCOCCI COLINE CONTRACTOR CONTRACT
JÚLIO ASSIS CO	T V V V
digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por J	
Este documento foi assina	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº _

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 50/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10018/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2226/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2011, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1 a 8, 10, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 33.1, 34.3, 34.4, 34.7, e 36 do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1.233) e nº 102/2013 (fls. 1.369-1.375) e dos fatos do Relatório Conclusivo da DEAMB nº informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação nº 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação nº 45/2018 (fls. 1959-1962).
- 11- Ata: 39^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	۷
	څ
	Щ
	ž
	6
	ά
	Ξ
	닏
	ב
	ď
	۲
o.	AF4112D7-RCGE4FBD-5
꼰	ĭ
뿌	ŏ
Ž	ď
교	ř,
₹	ς
~	7
쏬	ĭ
ರ	ℴ
$\overline{\mathbf{o}}$	ċ
က္က	÷
¥	Ś
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	C
\exists	a
\exists	-
ō	ť
Q.	٩
Ĕ	٩
ne	à
ਜ਼	Į,
ij	ځ
0	2
용	Č
na	5
ŝ	ģ
ď	to the and on hi
mento foi assinado digit	÷
욘	ō
ē	ç
트	"
ಠ	‡
ŏ	غ
Este documento fo	//.u#h otic
ш	۰
	ģ
	Ö
	2
	orância acaeca
	2
	ġ
	п

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. №	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 50/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Data da Sessão: 12 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOAO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	r
	∺
	۲
	h
	ä
	~
	r
	2
	_
	ä
	÷
	ċ
	2
	Č
	ā
	4
	۲
	늣
	H
ሯ	Ξ
⋍	цì
ш	C
_	C
Z	α
╦	Z
т.	٦
⋖	늣
щ	÷
œ	÷
∝	7
0	Ц
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	<
'n	÷
~	č
Ω	÷
σ	٠,
⋖	Č
\circ	c
≅.	
=	č
=	-
٠.	
ᅙ	7
σ	
Φ	(
Ħ	0
ā	ζ
Ē	>
늘	ō
ಭ	3
<u>.</u>	2
÷	>
$\stackrel{\sim}{\sim}$	9
육	(
ă	٤
Ĕ	ĉ
· S	(
æ	ç
	7
ō	÷
_	Ξ
₽	٥
Ē	۶
Φ	č
Ξ	=
μŭ	7
ocnm	+
docum	7
e docum	/·u#4
ste docum	//-u#4 o#i
Este docum	// the party //
Este documento foi assinado dig	// the party
Este docum	// cutto batto. //
Este docum	// the party of our
Este docum	// the party of the party //
Este docum	//.utta otio o oggo
Este docum	//.utth otio o occor
Este docum	// · utta otio o ococo o
Este docum	// that offer a consequence
Este docum	//-utta otio o oggodo cion
Este docum	"orate atia a passon airo bita."
Este docum	farância acessa o sita http://consulta tea am dov. hr/spada a informa o cádigo: AE4413D7_BC0E4EBD_EBD6D438_6D48ED8C

Publicado do TCE/AM	–	iário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	_/	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 50/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10018/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Raimundo Guedes dos Santos (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8-** Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2226/2018-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2011.

Irregularidade. Alcance. Multa. Inabilitado. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr.Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades de 1 a 8, 10, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 33.1, 34.3, 34.4, 34.7, e 36 do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1.233) e nº 102/2013 (fls. 1.369-1.375) e dos fatos do Relatório Conclusivo do DEAMB, conforme Informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação nº 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação nº 45/2018 (fls. 1959-1962).
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr(a). Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício 2011, e de forma solidária o Sr. Wildison Gama Tavares, ex-Secretário do Meio Ambiente do Município de Japurá, no

	,
	۲
	۶
	٠
	ᆢ
	ñ
	è
	77
	9
	ă
	C
	Σ
	'n
	9
	Ë
	Ц
	ц
	Ċ
	'n
\circ	ĭĭ
ሯ	Ξ
≐	ΠÌ
ш	7
工	ĭ
7	ñ
=	-
щ	Ņ
⋖	Ċ
ш	C
$\bar{\sim}$	Ξ
ኞ	Ξ
$\dot{\neg}$	ñ
Ų	ᄬ
\circ	`
'n	÷
<u>~</u>	ř
ഗ	₽
ഗ	ζ
⋖	č
\sim	,
\subseteq	٠
\Box	9
\supset	8
$\overline{}$	>
_	4
Ō	2
\circ	,
Ð	٠
_	2
en	5
nen	9
lmen	9000
talmen	r/en odo
gitalmen	hr/enode
ligitalmen	hr/enodo
digitalmen	or hr/enodo
o digitalmen	oportion proportion
do digitalmen	oporthr/enode
nado digitalmen	m cov hr/enede
inado digitalmen	and work harlenede
sinado digitalmen	o am any hr/enodo
assinado digitalmen	too am any hr/enade
i assinado digitalmen	to am any hr/enode
oi assinado digitalmen	to too am any hr/enade
o foi assinado digitalmen	about hr/enode
to foi assinado digitalmen	operate and any harlenade
nto foi assinado digitalmen	about the are any briened
iento foi assinado digitalmen	populta to an any briends
mento foi assinado digitalmen	//constitution and and primary
umento foi assinado digitalmen	://consulta too am gov br/speda a informa a códiga: AE4112D7-BC0E4EBD-EBD6D128-6D48ED8C
ocumento foi assinado digitalmen	to://cone.ulta to an any br/enade
documento foi assinado digitalmen	http://cone.ulta.top.on.on.hr/enode
documento foi assinado digitalmen	phononing and one of chinago, hr/chade
te documento foi assinado digitalmen	to better //concentration out at leading
ste documento foi assinado digitalmen:	eite http://cone.ort.ete.act.hr/enede
Este documento foi assinado digitalmen:	abada/rd was are act ethionor//ratte atio o
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	abada/rd von me aut ettinanon//rutta atia o
Este documento foi assinado digitalmen:	obologia byto://concepts of otherwood/
Este documento foi assinado digitalmen	see o eite http://cone.ilta toe am gov hr/enede
Este documento foi assinado digitalmen	sees a site bite://capsulta too am any br/spede
Este documento foi assinado digitalmen	coses o site http://consulta too am dov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmen	access o site http://consulta too am doy hr/spede
Este documento foi assinado digitalmen	a access a site bttp://constilla too am acv br/shade
Este documento foi assinado digitalmen	ais access a site bttp://capsulta too am acv br/spade
Este documento foi assinado digitalmen	pois socies o site http://consults too sm gov br/spede
Este documento foi assinado digitalmen	ância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spade
Este documento foi assinado digitalmen	prência acesso e site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmen	forência acesso o sito http://consulta tos am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmen	conforência acesse o site http://consulta tee am cov hr/spede

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Pág. 4

ACÓRDÃ O Nº 50/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

valor de 1.075.735,00 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Japurá, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados na conta corrente 0551804-0 - Agência 3743-5 — Bradesco (Tefé-AM) na qual se controlava recebimentos e pagamentos da secretaria do meio ambiente, mas sem a identificação dos serviços e materiais adquiridos.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr(a). Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício 2011, no valor de 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 - RITCE/AM (à época descrito como artigo V no referido regimento), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, itens de 1 a 8, 10, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 33.1, 34.3, 34.4, 34.7, e 36 do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1.233) e nº 102/2013 (fls. 1.369-1.375) e dos fatos do Relatório Conclusivo da DEAMB nº informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação nº 45/2018 (fls. 1959-1962), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.4. Inabilitar** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual.
- **10.5. Determinar** A Secretaria do Tribunal Pleno:
 - **15-** remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução:
 - **16-** remeter cópia do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1233) e nº 102/2013 (fls. 1369-1375) e dos fatos do Relatório Conclusivo da DEAMB Informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação nº 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação nº 45/2018 (fls. 1959-1962),

) conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e informe o código: AE4112D7-ROGE4EBD-5BD6D128-6D48ED8
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	4112D7-RCGE/FR
JULIO ASSIS COI	rme o códico. AE,
digitalmente por 🗸	v hr/enada a info
ento foi assinado	one and ethican
Este docume	se o site http://cr
	conferência aces

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃ O Nº 50/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

do Parecer Ministerial Parecer nº 2226/2018-MPC-MP-FCVM (fls. 1963-1972), desta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM);

- **10.6. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - **17-** Tome as medidas de cobranças necessárias para o ressarcimento dos valores da dívida ativa não tributária proveniente da prática de improbidade administrativa.
 - **18-** Regularize o saldo da conta de créditos em circulação do Poder Legislativo (R\$ 2.049.042,76) e Poder Executivo (R\$ 10.380.081,72).
 - 19- Implante o Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos Atos Administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74, da Carta Maior de 1988, c/c o artigo 45, da Lei n° 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).
 - **20-** Procedimentos de parametrização e conciliação entre as entradas e saídas dos matérias de estoques e incorporação e desincorporação de bens com o sistema de registro contábil, afim de atender o disposto nos art. 63 e 104 da Lei 4320/64.
 - **21-** Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM.
 - **22-** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88.
 - 23- Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF.
 - 24- Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras
 - 25- Atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art.

ŝ	forência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e informe o código: AE4112D7_BORAERD-5BD6D128_6D48ED8C
	200
	:
	rôr
	¥

do TCE/AM,	io Diario	Eletronico
Edição № _		
De/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 50/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal.
- **26-** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso.
- 27- Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 11- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13.1.** Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral